SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	**N.** 586 de 08 de outubro de 2026
	Extraordinária	**N.**
Decisão:	CEA/MS n.2808/2026	
Referência:	Documento id: 1205819 do Processo nº P2026/058611-5 - Súmula da Reunião Ordinária n. 585 de 10/09/2026 - CEA	
Interessado:	Conselho Regional De Engenharia E Agronomia De Mato Grosso Do Sul	

- **EMENTA:** Súmula da Reunião Ordinária n. 585 de 10/09/2026 - CEA
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o expediente acima, **DECIDIU** por aprovar a Súmula da Reunião Ordinária n. 585 de 10/09/2026 - CEA - Id.1205819. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado e Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de outubro de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	**N.** 586 de 08 de outubro de 2026
	Extraordinária	**N.**
Decisão:	CEA/MS n.2809/2026	
Referência:	Processo nº F2026/054664-4	
Interessado:	Marcio Alves Fernandes	

- **EMENTA:** Solicitação de Interrupção de Registro
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2026/054664-4 de interesse de Marcio Alves Fernandes, por meio do qual requer a interrupção de seu registro profissional. Na declaração apresentada, o profissional informa que não pretende exercer atividades inerentes à sua formação enquanto seu registro permanecer interrompido. Declara, contudo, que se encontra trabalhando em atividades por ele consideradas como não relativas às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Para demonstrar sua atual ocupação, foi juntada declaração emitida pela empresa De Sangosse Agroquímica Ltda., informando que Marcio Alves Fernandes integra seu quadro de colaboradores desde 9 de dezembro de 2024, ocupando o cargo de Consultor Técnico I. De acordo com a empregadora, o profissional desempenha as seguintes atividades: analisar projetos e avaliar sua viabilidade técnica; verificar a adequação dos produtos às culturas agrícolas de cada região; descrever as características e elaborar análises dos projetos com base em estudos de viabilidade mercadológica; desenvolver ações técnicas voltadas à expansão de mercado e de negócios; atuar na abertura de mercado nos estados atendidos pelos clientes; prestar suporte à equipe comercial; realizar treinamentos técnicos, dias de campo e ações de acesso ao mercado regional; realizar contatos e visitas técnicas com o objetivo de fortalecer o relacionamento com clientes; buscar parceiros especializados para a condução de pesquisas; contatar produtores parceiros para definir os locais de realização dos experimentos; planejar a condução e a avaliação de experimentos agrícolas em campos experimentais, casas de vegetação e laboratórios; acompanhar pesquisas realizadas por pesquisadores, de acordo com os respectivos Procedimentos Operacionais Padrão – POPs; implantar croquis nas áreas experimentais, incluindo o estaqueamento e a identificação das parcelas; executar a montagem de campos experimentais, comparando a aplicação dos produtos da De Sangosse com produtos concorrentes; e realizar e acompanhar a colheita das áreas experimentais. Consta, ainda, informação de que não há processo ético-disciplinar em trâmite, no âmbito do Crea-MS, instaurado em nome do profissional. Também foi informado ao interessado que permanecem em aberto a anuidade de 2025, inscrita em dívida ativa, e a anuidade proporcional de 2026, esclarecendo-se que a interrupção do registro não extingue os débitos anteriormente constituídos. A interrupção do registro profissional encontra-se atualmente disciplinada pelos arts. 24 a 30 da Resolução Confea nº 1.152, de 24 de julho de 2025. O art. 24 estabelece que a interrupção poderá ser requerida pelo profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão. Por sua vez, o art. 25 dispõe expressamente

que não serão exigidos documentos nem estabelecidas condições para a interrupção do registro, cabendo aos Creas proceder à fiscalização para verificar eventual desempenho de atividade técnica sem registro. O art. 27 determina que a interrupção seja anotada no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, estabelecendo ainda que seu processamento será automático e por prazo indeterminado, até que o interessado solicite a reativação. Desse modo, a atual regulamentação afastou a possibilidade de condicionar a interrupção à comprovação de que o profissional não exerce atividade técnica. A existência de vínculo empregatício, de débitos de anuidades ou mesmo de elementos indicativos do exercício de atividades abrangidas pelo Sistema Confea/Crea não constitui fundamento para impedir ou retardar o processamento da interrupção. A existência de débitos anteriores também não impede a interrupção. Nos termos do art. 28 da Resolução nº 1.152/2025, a isenção alcança as anuidades relativas aos exercícios posteriores à data da interrupção, enquanto permanecer essa condição, não implicando remissão, cancelamento ou extinção das obrigações anteriormente constituídas. Todavia, a inexistência de condições para a interrupção não retira do Crea sua competência legal de fiscalização do exercício profissional. Ao contrário, o próprio art. 25 atribui expressamente aos Conselhos Regionais o dever de verificar eventual desempenho de atividade técnica sem registro. No caso em análise, embora o requerente tenha declarado que considera suas atuais funções estranhas às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, a descrição fornecida pela própria empregadora revela elementos que apontam em sentido contrário. Entre as atribuições informadas encontram-se a análise da viabilidade técnica de projetos, a avaliação da adequação de produtos às culturas agrícolas, a realização de treinamentos e visitas técnicas, o planejamento, a condução e a avaliação de experimentos agrícolas, o acompanhamento de pesquisas, a implantação de croquis e parcelas experimentais, a comparação da aplicação de produtos e o acompanhamento de colheitas. Essas atividades não se limitam, em princípio, a tarefas administrativas ou estritamente comerciais. Parte substancial delas envolve conhecimento técnico especializado relacionado à produção vegetal, experimentação agrícola, comportamento de produtos em diferentes culturas, instalação e acompanhamento de campos experimentais e avaliação de resultados agronômicos. Embora algumas atribuições, como abertura de mercado, suporte à equipe comercial e relacionamento com clientes, possam ser consideradas comerciais quando examinadas isoladamente, o conjunto das funções demonstra possível atuação técnico agronômica integrada à atividade comercial da empresa. Há, portanto, indícios consistentes de que o profissional continuará desempenhando atividades técnicas relacionadas à Agronomia. Entretanto, é importante distinguir os dois procedimentos. A interrupção do registro constitui direito exercido mediante requerimento e deve ser processada automaticamente. Já a definição concreta sobre a natureza técnica das atividades efetivamente exercidas e a adoção das medidas fiscalizatórias cabíveis exigem apuração própria, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa. O art. 30 da Resolução nº 1.152/2025 determina que o profissional requeira a reativação antes de retornar ao exercício profissional. Seu § 2º prevê que, constatado o exercício de atividades durante o período de interrupção, o profissional ficará sujeito à autuação por exercício ilegal da profissão e às demais cominações legais aplicáveis. Considerando: **a)** que Marcio Alves Fernandes requereu a interrupção de seu registro profissional; **b)** que a interrupção não pode ser condicionada à apresentação de documentos, à quitação de débitos ou à demonstração de afastamento das atividades profissionais; **c)** que seu processamento deve ocorrer automaticamente, mediante anotação no SIC, com a data correspondente à apresentação do requerimento; d) que as anuidades anteriormente constituídas permanecem exigíveis; **e)** que a declaração da empregadora apresenta indícios consistentes de que o interessado desempenha e poderá continuar desempenhando atividades técnicas relacionadas à Agronomia; e **f)** que compete ao Crea fiscalizar eventual exercício de atividade técnica durante o período de interrupção; Opinamos pelo envio do processo à Câmara Especializada de Agronomia para que se manifeste acerca do assunto em tela. A CEA **DECIDIU** pelo deferimento do pedido de interrupção do registro profissional, com o consequente encaminhamento dos autos ao setor de fiscalização do Crea-MS para apuração das atividades efetivamente desenvolvidas pelo interessado, nos termos da legislação profissional vigente. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de outubro de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	**N.** 586 de 08 de outubro de 2026
	Extraordinária	**N.**
Decisão:	CEA/MS n.2810/2026	
Referência:	Processo nº F2024/065923-0	
Interessado:	Vagner Alexandre Aparecido De Souza	

- **EMENTA:** Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2024/065923-0, do profissional Engenheiro Ambiental Vagner Alexandre Aparecido de Souza, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240102904, com posterior registro de atestado técnico parcial fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Ponta Porã. Em análise a documentação apresentada, verificamos que no atestado técnico parcial apresentado contém citado no Item 1 - Informações do Serviço Parcial Executado – Especificações do Todo Planejamento Executado no Período Indicado a Execução das demandas do segundo semestre do ano 3 (serviços concluídos). Obs.: Primeiro semestre de 2023 objeto da ART n° 1320240072443 já baixada por este Regional. Verificamos ainda que na ART n° 1320240102904, estão registradas atividades para as quais a profissional interessada não possui atribuições. Considerando o art. 58 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o art. 59 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Considerando o art. 64 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1° que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do

atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. A CEA **DECIDIU** pela baixa da solicitação em diligência para o atendimento as seguintes exigências: • Deverá o profissional interessado substituir a ART n° 1320240102904, para que na nova ART de substituição conste somente atividades para as quais possua atribuições. • Em tempo deverá substituir o atestado técnico apresentado, para que no novo atestado conste o número da nova ART de substituição, bem como em seu conteúdo conste somente atividades abrangidas no objeto descrito no mesmo, sem referência as demandas já realizadas e objeto de CAT's já analisadas, considerando a ART e atestado parcial apresentados. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de outubro de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	**N.** 586 de 08 de outubro de 2026
	Extraordinária	**N.**
Decisão:	CEA/MS n.2811/2026	
Referência:	Processo nº F2024/066347-5	
Interessado:	Guilherme Jauri Mazutti Michel	

- **EMENTA:** Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2024/066347-5, do profissional Engenheiro Ambiental Guilherme Jauri Mazutti Michel, que requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240102901, com posterior registro de atestado técnico parcial fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Ponta Porã. Em análise a documentação apresentada, verificamos que no atestado técnico parcial apresentado contém citado no Item 1 - Informações do Serviço Parcial Executado – Especificações do Todo Planejamento Executado no Período Indicado a Execução das demandas do segundo semestre do ano 3 (serviços concluídos). Obs.: Primeiro semestre de 2023 objeto da CAT 0000000178674. Verificamos ainda que na ART n° 1320240102901, estão registradas atividades para as quais a profissional interessada não possui atribuições. Considerando o art. 58 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o art. 59 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Considerando o art. 64 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1° que dispõe: Art. 64. O Crea manifestarse-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles

constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. A CEA **DECIDIU** pela baixa da solicitação em diligência para o atendimento as seguintes exigências: • Deverá o profissional interessado substituir a ART n° 1320240102901, para que na nova ART de substituição conste somente atividades para as quais possua atribuições. • Em tempo deverá substituir o atestado técnico apresentado, para que no novo atestado conste o número da nova ART de substituição, bem como em seu conteúdo conste somente atividades abrangidas no objeto descrito no mesmo, sem referência as demandas já realizadas e objeto de CAT's já analisadas, considerando a ART e atestado parcial apresentados. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de outubro de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	**N.** 586 de 08 de outubro de 2026
	Extraordinária	**N.**
Decisão:	CEA/MS n.2812/2026	
Referência:	Processo nº P2026/048464-9	
Interessado:	Silvio Cesar Paulon	

- **EMENTA:** Solicita deferimento de protocolos do sistema legado
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2026/048464-9, que trata-se de pedido do profissional quanto a baixa de débitos inscritos em dívida ativa e em protesto, soba alegação de que o mesmo havia solicitado tempestivamente interrupção de seu registro profissional, bem como a baixa de ARTs no ano de 2016, sendo assim, passo a análise do fato concreto. O profissional Sílvio César Paulon graduou-se em Engenharia Agronômica no final de 1990, obtendo seu registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul (Crea-MS) em 1991. Atuou na iniciativa privada e como autônomo até meados de 2002, data em que tomou posse no cargo público de Perito Criminal Federal da Polícia Federal, submetido ao regime de dedicação exclusiva. Em 06/01/2016, o profissional protocolizou no Crea-MS dois requerimentos concomitantes: Protocolo nº 1446081 (Processo nº 155.992/16): Solicitação de Interrupção do Registro Profissional. Protocolo nº 1446082: Solicitação de Baixa das ARTs em aberto sob as penas da lei, ato praticado após orientação recebida do próprio Conselho em razão do seu afastamento das atividades privadas por mais de 15 anos.Em 22/01/2016, a Câmara Especializada de Agronomia (CEA) colocou o pedido de interrupção de registro em diligência, expedindo o Ofício nº 159/2016-DAR para que o profissional requeresse a baixa de suas ARTs em aberto. 1. Em 16/02/2016 (Protocolo nº 1447856), o requerente apresentou tempestivamente a resposta ao referido ofício, esclarecendo que a baixa de todas as ARTs pendentes já havia sido requerida na mesma data inicial por meio do Protocolo nº 1446082, requerendo o prosseguimento regular do Processo nº 155.992/16 de interrupção de registro. O procedimento de baixa das ARTs (Protocolo nº 1446082) seguiu seu trâmite e foi DEFERIDO pela Câmara Especializada de Agronomia em 15/04/2016, sendo recebido pelo Departamento de Atendimento e Registro (DAR) em 19/04/2016. Contudo, o processo não seguiu seu trâmite normal, isso pelo fato da migração do sistema corporativo institucional corrida no exercício de 2016 e ao não encontro do documento físico, o processo de interrupção do registro profissional não recebeu análise nem parecer conclusivos na época, permanecendo ativo nos sistemas do Conselho. A não interrupção do registro, acarretou a geração de cobranças de anuidades relativas aos exercícios de 2017 a 2026, resultando no protesto de 7 (sete) títulos junto ao Cartório do 1º Ofício de Protesto. Em 27/07/2026, ao tomar conhecimento da restrição de crédito, o profissional solicitou formalmente a reanálise do caso e a regularização de sua situação. Salienta-se que para que houvesse o protesto dos títulos, o profissional foi citado a manifestar-se sobre os débitos por inúmeras vezes,

dando ciência de que seu registro encontrava-se ativo. Assim, o profissional, ciente de que havia feito pedido de interrupção, poderia ter se manifestado, o que não o fez. Manifestação e Fundamentação Quanto à Baixa das ARTs. Da legislação vigente à época (Resolução Confea nº 1.025/2009): Conforme o disposto nos artigos 13, 14 e 15 da Resolução Confea nº 1.025/2009, o término ou a interrupção da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART. O artigo 16 da mesma norma estabelecia que a baixa devia ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico ou formulário próprio. No caso em exame, o profissional requereu validamente a baixa de todas as ARTs vinculadas ao seu acervo sob o Protocolo nº 1446082, pedido este que atendeu às exigências regulamentares e foi expressamente DEFERIDO pelo órgão colegiado competente (CEA/CREA-MS) em 15/04/2016. Portanto, a baixa jurídica das ARTs aperfeiçoou-se regularmente em 2016. Da legislação atualmente vigente (Resolução Confea nº 1.137/2023): A norma atual ratifica a obrigatoriedade de baixa da ART quando do encerramento das atividades ou da rescisão do vínculo contratual/profissional (arts. 13 e 14, II). A continuidade do registro das ARTs nos sistemas atuais decorre exclusivamente de inconsistência no processamento e na migração de dados promovida pelo Crea-MS. Assim, a formalização do encerramento dessas ARTs no sistema informatizado atual encontra pleno amparo nos artigos 13 a 15 da Resolução nº 1.137/2023. Manifestação e Fundamentação Quanto à Interrupção do Registro Profissional. Da legislação vigente à época (Resolução Confea nº 1.007/2003): A Resolução Confea nº 1.007/2003 regulava a interrupção de registro em seu artigo 30, exigindo que o profissional: 1. Estivesse em dia com as obrigações perante o Sistema no ano do requerimento; 2. Não ocupasse cargo ou emprego para o qual fosse exigida formação de área abrangida pelo Sistema; 3. Não constasse como autuado em processo por infração ética ou às Leis nº 5.194/66 e 6.496/77; 4. Apresentasse a comprovação da baixa ou inexistência de ARTs registradas (art. 31, parágrafo único, II). O requerente atendeu integralmente a todos os requisitos legais em janeiro de 2016: estava quite com a anuidade do ano de 2016, exercia o cargo público de Perito Criminal Federal (sem vínculo técnico privativo com a Engenharia Agronômica) e requereu a baixa das ARTs em aberto no mesmo ato. O artigo 35 da Resolução nº 1.007/2003 estipulava expressamente que o profissional fica isento do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro. Da legislação atualmente vigente (Resolução Confea nº 1.152/2025): A matéria passa a ser regida pela Resolução Confea nº 1.152/2025. O artigo 24 prevê a interrupção como faculdade do profissional que não pretende exercer a profissão. De forma ainda mais favorável, o artigo 25 veda expressamente a exigência de documentos ou condições para a interrupção, cabendo ao Conselho apenas a fiscalização preventiva do exercício ilegal. Além disso, o artigo 27, caput e § 1º, estabelece que a interrupção será processada automaticamente e efetivada mediante anotação no SIC com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional. O artigo 28 reinstitui a isenção de anuidade nos exercícios posteriores à data da interrupção. Diante de todo o exposto, resta incontroverso que: 1. O profissional formulou o pedido de interrupção do registro profissional e a baixa de suas ARTs em 06/01/2016; 2. O requerimento de baixa das ARTs (Protocolo nº 1446082) foi devidamente DEFERIDO pela Câmara Especializada de Agronomia em 15/04/2016, 3. O trâmite da interrupção do registro não se ultimou exclusivamente em razão da inércia, falha administrativa e extravio de documentos promovidos pelo próprio Crea-MS no decorrer da migração dos seus sistemas corporativos, 4. O administrado não pode ser penalizado por mora ou falha operacional imputável exclusivamente à Administração Pública (Princípio da Eficiência e da Boa-Fé Administrativa). Considerando todos os fatos apresentados, bem como da legislação pertinente, a CEA **DECIDIU** manifestar-se de parecer favorável pelo que segue: **1.** À efetivação da BAIXA DE TODAS AS ARTs do profissional pendentes no sistema do CREA-MS, considerando o parecer favorável da Câmara Especializada de Agronomia exarada em 15/04/2016, fundamentada nas Resoluções Confea nº 1.025/2009 (arts. 13 a 16) e nº 1.137/2023 (arts. 13 a 15); **2.** Ao DEFERIMENTO DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL com efeito retroativo a janeiro de 2016 (data do protocolo inicial nº 1446081), nos termos do art. 30 da Resolução Confea nº 1.007/2003 e dos arts. 24, 25 e 27 da Resolução Confea nº 1.152/2025; **3.** Ao CANCELAMENTO E ANULAÇÃO SEM ÔNUS ao profissional de todas as cobranças de anuidades, taxas ou multas geradas a partir do exercício de 2017 até 2026, haja vista a isenção legal aplicável (art. 35 da Res. 1007/03 e art. 28 da Res. 1152/25); **4.** Envio do presente processo a Procuradoria Jurídica para ciência e cumprimento. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo

Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de outubro de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA